



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024286-86.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LANTERSON RIBEIRO OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 40.563

APELAÇÃO nº 0024286-86.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 27ª Vara Criminal do Foro Central

Apelante: LANTERSON RIBEIRO OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréus: JACKSON DA SILVA SOUZA

ELIVELTON RAMOS DA SILVA

ERICK DOUGLAS SOUZA SANTOS

JEFFERSON DA SILVA SOUZA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por roubo e extorsão qualificados, com pena de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de 32 dias-multa. Apelo em liberdade negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) absolvição por insuficiência probatória, (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) afastamento da reincidência, (iv) redução das causas de aumento dos roubos, (v) afastamento da causa de aumento do delito de extorsão, e (vi) abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, perícia papiloscópica, reconhecimento fotográfico e prova oral.

4. Palavra das vítimas e depoimentos dos policiais corroboram a condenação. Reconhecimento fotográfico e pessoal do réu válido. Impressões digitais do réu encontradas no veículo da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais é suficiente para comprovar a autoria. 2. A condenação é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentada por provas robustas e coerentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 158, §§ 1º e 3º; arts. 69 e 71.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC n. 758.667/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14/8/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 2.051.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/6/2023.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 442/457, acrescenta-se que o réu **LANTERSON RIBEIRO OLIVEIRA** foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; e, por duas vezes, c. c. art. 158, §§ 1º e 3º, por duas vezes, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão menor da lei, tendo sido negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base do roubo no mínimo legal, o afastamento da reincidência, a redução da fração aplicada em razão das causas de aumento dos roubos, o afastamento da causa de aumento do delito de extorsão e o abrandamento do regime prisional (fls. 509/522).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 526/532), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 543/546).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 13/17 e 110/117, da perícia papiloscópica de fls. 73/77, do auto de reconhecimento fotográfico de fls. 22, 25, 94 e 96, do auto de exibição e apreensão de fls. 118, do auto de reconhecimento de objeto de fls. 120 e 122, do laudo da arma de fls. 261/265 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza da prática dos delitos de roubo e extorsão, exatamente como narrado na peça incoativa, tendo em vista que os agentes, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si e com, ao menos, mais duas pessoas não identificadas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor da marca Renault/Kwid, cor branca, de placas GEG-4126, um aparelho celular da marca LG e documentos pessoais de da vítima Luciano, que teve sua liberdade restrita. Ainda, os incriminados o constrangeram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com o intuito de obterem para proveito comum indevida vantagem econômica, a efetuar transferência no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) em favor de Jefferson, sendo que o crime foi cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, condição essa necessária para a obtenção da vantagem econômica. No cativeiro, os roubadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor da marca I/Geely, cor branca, de placas IYX-1J78, um aparelho celular da marca Motorola, máquina de cartão, R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais) em espécie, pertencentes ao ofendido Eduardo, que teve sua liberdade restrita. Por fim, que os inculpatos constrangeram referida vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com o intuito de obterem para proveito comum indevida vantagem econômica, a efetuar transferência no valor de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais) em favor de Jefferson, sendo que o crime foi cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, condição essa necessária para a obtenção da vantagem econômica.

Com efeito, a vítima Luciano reconheceu o apelante como um dos agentes, aduzindo não ter certeza. Narrou ter realizado uma corrida como motorista de aplicativo e ao deixar o passageiro no destino foi abordado por outra pessoa que, com emprego de arma de fogo determinou que se deslocasse para o banco traseiro do veículo e, na sequência, surgiram mais quatro indivíduos, dentre eles o falso passageiro. Então, foi conduzido até um local aberto, em meio ao mato, onde havia mais duas pessoas. Após cerca de dez minutos, mais uma vítima foi ali deixada. Permaneceram no local por cerca de quatro horas e foram obrigados a efetivarem transferências bancárias pelo celular, sempre sob ameaça de arma de fogo. Foi libertado juntamente com o outro ofendido, Eduardo. Dos bens subtraídos recuperou o veículo, mas não o celular. Detalhou a transferência de cerca de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) de sua conta. Realizou o reconhecimento pessoal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jackson, e os demais por meio de fotografia. Apontou o ora incriminado como um dos agentes que o acompanhou no veículo para a libertação.

O ofendido Eduardo não identificou o recorrente. Asseverou, tal como a outra vítima, ter sido acionado como motorista de aplicativo para a realização de uma corrida e, no destino, três pessoas se aproximaram e, apontando as armas, anunciaram o roubo e determinaram que ocupasse o de trás do automóvel, sendo conduzido até um local onde já estava o ofendido Luciano, sendo vigiado por seis pessoas e ali permaneceram por cerca de quatro horas, tendo ocorrido diversas transferências por meio de aplicativos bancários, que totalizaram em torno de quatro mil reais, a pra do prejuízo sofrido suportado em razão dos danos em seu carro, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na Delegacia efetivou o reconhecimento de seis agentes, por fotografia, e com certeza.

Em complemento, os policiais civis relataram a participação nas investigações e, por meio da conta bancária do corréu Jefferson, destinatária das transferências por pix realizadas pelas vítimas, chegaram aos demais agentes, que foram reconhecidos. O ora incriminado, Lanterson, foi identificado por foto com absoluta certeza. Além disso, a perícia realizada no automóvel Renault/Kwid encontrou impressões digitais do apelante no retrovisor central.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credibilidade, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

A doutrina afirma que “(...) *há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135).*” (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343).

Veja-se, aliás, posicionamento jurisprudencial:

“As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios” (TJSP – AC 990080935682/SP – 12ª Câmara Criminal – Rel: Des. Paulo Rossi – j. em 09.09.2009).

E, quanto à palavra do policial, importante frisar que ele exerce função pública relevante e presumidamente cumpre a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do Apelação Criminal nº 0024286-86.2023.8.26.0050 -Voto nº 40563



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outro lado, o recorrente Lanterson negou a prática delitiva, declarando que o corréu Jefferson havia lhe pedido para conduzir o veículo Renault/Kwid, que sabia ser produto de furto, até determinado local, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Todavia, a versão por ele apresentada não convence, porque isolada das provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Nesse ponto, ao contrário do sustentado pela i. defesa, não se vislumbra qualquer vício no reconhecimento efetuado pelas vítimas, seja o fotográfico, seja o pessoal em juízo.

O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra disposta no art. 226 do Código de Processo Penal. O autor do delito somente será colocado ao lado de pessoas com características semelhantes, quando possível. Frise-se que este procedimento também é adotado para o reconhecimento de coisas, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se aplica a mesma regra nele previsto. Assim, as cautelas do art. 226 visam apenas dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa.

A propósito:

“O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226 do C.P.P. Se o criminoso é reconhecido pela testemunha, de plano, ao chegar à delegacia de polícia, onde aquele se encontrava, entre várias pessoas, não se há anular o reconhecimento, desde que integrado no conjunto das provas que incriminam o acusado” (STJ- 6ª Turma – RE 1955/RJ – Min. José Cândido – DJU de 08.04.91 – pág. 3892).

“Dispensável o cumprimento do art. 226 do C.P.P. no curso da instrução criminal, notadamente quanto à colocação dos acusados ao lado de outras pessoas, posto que a Lei impõe tal cautela apenas quando isso seja possível” (TACRIM-SP – AC – Rel. Pires Neto – RJTACRIM 26/180).

Veja-se que os ofendidos o reconheceram em solo inquisitivo e Luciano também em solo judicial, a par do fato de o laudo pericial ter atestado a presença das impressões digitais do agente no automóvel de uma das vítimas.

Cabível aqui, inclusive, o anotado pela d. magistrada *a quo*, às fls. 448/449:

“Vale destacar que a dificuldade das vítimas, em especial de Eduardo, em realizar o reconhecimento pessoal dos réus em Juízo não os beneficia, conforme pretendido pela defesa. Isso porque o lapso temporal

Apelação Criminal nº 0024286-86.2023.8.26.0050 -Voto nº 40563 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrido desde a data dos fatos, aliado à modificação da aparência do réu quando visualizado no ambiente prisional tornam compreensíveis tal dificuldade.

Embora não se ignore a relevância do reconhecimento feito pela vítima nos delitos de roubo, não se trata de elemento de prova essencial à sua caracterização. Na hipótese dos autos, a inconsistência no reconhecimento judicial é suprida pelos demais elementos acostados aos autos, notadamente pela prova pericial papiloscópica, que identificou as impressões digitais do réu LANTERSON no veículo da vítima Luciano, bem como pelo reconhecimento seguro feito pelas vítimas na fase policial, quando decorrido pequeno lapso temporal desde os fatos, circunstância essa confirmada com segurança na fase judicial.”.

Ademais, note-se que não há provas nos autos a demonstrar injusta perseguição deles pelo policial e pelas vítimas. Nítida a intenção do incriminado de tentar se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, apresentando em sua defesa versão pouco crível e desprovida de amparo probatório.

De tudo isso, mostra-se inviável as teses de absolvição. Os crimes estão bem tipificados e comprovados, nos termos da peça incoativa.

Como bem salientado nos autos, além dos roubos qualificados, restaram caracterizados também os crimes de extorsão na sua forma qualificada, mais conhecido como sequestro relâmpago.

Este crime se verifica quando alguém constrange outrem, mediante violência ou grave ameaça, restringindo a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade, sendo essa privação indispensável à obtenção da vantagem indevida. Não se exige o êxito na empreitada criminosa, bastando o constrangimento, com o claro intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

Trata-se de crime formal, que se consuma independentemente de o agente alcançar o seu objetivo, sendo suficiente que a vítima tenha tido a sua liberdade restringida, ainda que por curto período de tempo.

No presente caso, após o anúncio do assalto e a subtração dos bens pessoais de cada motorista de aplicativo (dinheiro, celular, documentos e veículo de um dos motoristas), as vítimas foram levadas a um cativado, onde se viram constrangidas a efetuar transferências na modalidade PIX para a conta de Jefferson, enquanto permaneciam sob vigilância do apelante e seus comparsas, período durante o qual tiveram restritas as suas liberdades, como condição necessária para a obtenção da vantagem econômica.

E ficou demonstrado que o réu e os comparsas tinham por fim deliberado e direto o atingimento de quatro resultados, estando plenamente cientes dos fatos. Dessa forma, partindo os crimes de desígnios autônomos, inexistente qualquer relação de dependência ou subordinação entre as condutas.

Não se tratou de uma só ação em cada núcleo de roubo e extorsão, a par do que a aplicação do concurso material entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crimes de roubo e extorsão, nestes casos, já foi amplamente decidida pela jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226, DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS).

1. Não há que se falar em nulidade por desobediência ao disposto no art. 226, do CP, se a condenação não foi fundamentada apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial e ratificada em fase judicial, mas também no depoimento de outras testemunhas, tendo a autoria se revelada no conjunto de provas colhidos na instrução criminal, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima.

2. Incabível o reconhecimento do crime único, pois consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delituosas diferentes, admitindo o concurso material quando praticados no mesmo contexto fático. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.930.118/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

3. É de ser mantido o aumento em 3/8 na terceira fase da dosimetria, baseado no fato de o crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, quando justificado pela existência de vários agentes e várias armas de fogo.

4. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 758.667/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O delito descrito no art. 158, § 3º, do Código Penal é formal, restando configurado apenas com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça e com restrição à sua liberdade, na intenção de obter vantagem econômica indevida.

2. O fato de a vítima ter fornecido a senha de seu cartão bancário, depois de ter sido abordada, com subtração de seus pertences, e mantida em seu veículo pelo agravante e seu comparsa, sendo ameaçada mediante emprego de arma de fogo, enquanto um dos agentes fazia compra com o referido cartão, caracteriza o crime de extorsão qualificada em concurso com o roubo circunstanciado.

3. Como se sabe, *"é firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

4. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1678599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÕES QUALIFICADAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS CONSUMADOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO DE CONSUNÇÃO DOS CRIMES. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

1. Como houve concreta fundamentação, não há também como esta Corte intervir no sentido de reduzir a pena imposta, já que fixada com razoabilidade e de acordo com as provas dos autos.

2. Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Portanto, comprovados os crimes de roubo e extorsão qualificados, pelo que ficam afastadas as pretensões de reconhecimento de crime único e de *bis in idem*.

Ainda que seja assim, de rigor a manutenção da continuidade delitiva entre os crimes de roubos e de extorsões, em razão da inexistência de irresignação ministerial.

É certo, ainda, que houve prévio ajuste e mútua cooperação entre o apelante e os comparsas dos autos desmembrados, mostrando-se inarredável a respectiva qualificadora.

Da mesma forma, a qualificadora do emprego de arma foi bem reconhecida. Dispensável a apreensão da arma quando a sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova.

No caso dos autos, as vítimas confirmaram o emprego de arma durante a ação criminosa. E, considerando que o réu não foi preso em flagrante, fica explicada a impossibilidade da perícia na arma, persistindo a qualificadora.

Nesse sentido, Celso Delmanto, citando jurisprudência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirma que “*É dispensável a apreensão da arma de fogo, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização (STJ, HC 29.346-SP, DJU 13.10.2003, TJRJ, RT 814/671; TACrSP, RT 812/558). O desaparecimento do revólver não arreda a qualificadora, se não desponta dúvida razoável de que um dos coagentes o empregou (TACrSP, RJTACr 19/159)*”. (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2010, pp. 573/574).

O mesmo acontece com relação à qualificadora de restrição da liberdade. Ficou claro pelas declarações das vítimas que elas foram constrangidas em sua liberdade de locomoção por tempo superior ao necessário para a efetivação da subtração, durante o qual tiveram a angústia e o sofrimento alongados.

Sobre a qualificadora da restrição da liberdade, veja-se o seguinte julgado:

“ROUBO QUALIFICADO – Manutenção da vítima em poder do agente quando já subtraída a coisa – Configuração da majorante do inciso V do § 2º do art. 157 do CP – Ocorrência – Restrição da liberdade por curta duração de tempo – Irrelevância – Manutenção da vítima de roubo sob o poder do agente, quando já subtraída a coisa objetivada, configura a qualificadora do inciso V do § 2º do art. 157 do CP, não importando que a restrição da liberdade tenha curta duração, pois basta que, com ela, há maior temor dos ofendidos, incertos do que lhes sucederá no desenrolar dos acontecimentos, sendo certo ainda que é próprio dessa causa especial que a referida restrição ocorra por breve intervalo de tempo, minutos ou mesmo horas, pois, se mais extensa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dominação do ofendido, pode ocorrer o delito de sequestro. Apelação nº 1.234.941/1 – São Paulo – 4ª Câmara – relator: Figueiredo Gonçalves – 30/01/2001 – v.u. (voto nº 6.045)” (TACrim – Ementário nº 18, junho/2001, pág. 26)

Ressalte-se, ademais, que, se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o concurso de agentes, o emprego de arma e a restrição de liberdade.

Veja-se, aliás, maciça jurisprudência, sobretudo deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o concurso de agentes e o emprego de armas. Ressalte-se, outrossim, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa é a realidade do uso de armas, afirmada pelas vítimas, e a potencialidade intimidativa delas, presente no caso” (AC nº 990.09.219942-0 – Comarca de Serra Negra – 5ª Câm. Criminal – Rel: Des. Pinheiro Franco – j. em 28.01.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERÍCIA. DESNECESSÁRIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). PRECEDENTES. MAJORANTES PRECONIZADAS NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ. EXASPERAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ANTE AS CARACTERÍSTICAS DO DELITO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.
2. O Tribunal de origem concluiu que foi devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado à Ré. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] o advento da Lei n. 13.654/2018 apenas afastou o aumento da pena pelo emprego de arma imprópria - o que passou a caracterizar tão somente a grave ameaça e a violência típicas do art. 157, caput, do CP - ficando, porém, mantido o incremento da reprimenda pelo uso de arma de fogo, conforme se depreende da nova redação do art. 157, § 2º- A, do CP" (HC 533.256/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)."
5. *In casu*, na terceira fase dosimétrica, considerou-se que houve utilização 2 armas de fogo e houve o concurso de 3 agentes na empreitada criminosa, fundamentos idôneos para justificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exasperação da pena em 2/5.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 23/6/2023.)

De igual forma, devidamente reconhecida a qualificadora do § 1º do art. 158 do Código Penal, visto que a comparsaria foi determinante para a prática do sequestro relâmpago, razão pela qual pouco importa a ordem topográfica dos §§ 1º e 3º do dispositivo.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ante a interpretação sistemática do art. 158 do CP, é possível a incidência das causas especiais de aumento de pena do § 1º (concurso de agentes e emprego de arma) tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3º), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, pois a Lei n. 11.923/2009 não tipificou crime diferente nem absorveu circunstâncias mais graves da extorsão já enumeradas previamente.

2. Em situações outras, esta Corte já rechaçou a mera interpretação topográfica e reconheceu ser compatível a utilização de majorante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou privilégio previstos em parágrafo anterior à qualificadora, desde que relacionados a idêntico crime, como in casu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC n. 439.716/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

As penas, dessa forma, não comportam reparo.

Roubos qualificados

As penas-base foram exasperadas na sexta parte, em razão das qualificadoras do concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, o que certamente beneficiou o réu, na medida em que deveriam ter sido aplicadas na terceira fase da dosimetria, de forma cumulativa à qualificadora remanescente.

Contudo, não houve insurgência ministerial a esse respeito.

Na fase seguinte, procedeu-se novamente ao aumento da sexta parte, em razão da circunstância agravante da reincidência, salientando-se, por oportuno, a sua caracterização, em razão da existência de condenação por crime anterior, não havendo qualquer delimitação quanto à necessidade de imposição de pena corporal.

Ao final, aplicado o aumento de 2/3 (dois terços) em decorrência do emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, chegando-se às penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para cada crime de roubo.

Extorsões qualificadas

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, com aumento em 1/6 (um sexto) na etapa seguinte, em razão da existência da reincidência. Ao final, foi aplicada a causa de aumento de pena no art. 158, § 1º, do Código Penal, com aumento mínimo de 1/3 (um terço), apesar da comparsaria e do emprego de arma de fogo, chegando-se às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso, para cada crime de extorsão.

Como já salientado, uma vez reconhecida (e mantida) a continuidade delitiva entre os delitos de roubos e extorsões (por ausência de irrisignação ministerial), foi aumentada a pena mais severa no patamar de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão menor da lei, para cada uma das vítimas, as quais foram somadas em razão do concurso material de delitos, alcançando, em definitivo, a pena de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão do mínimo legal (na forma do art. 72 do Código Penal)

O regime inicial fechado para o cumprimento das penas é o adequado, não comportando abrandamento. Os crimes de roubo e extorsão qualificados são de extrema gravidade e quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade indisfarçavelmente tem



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública, frisando que os réus são reincidentes.

A propósito, já se decidiu:

“O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do C.P., exigindo a gravidade do delito e a periculosidade do agente, regime mais rígido” (TACRSP – RJDTACRIM 33/249).

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).

Destarte, a r. sentença não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO
Relator